



PARECER CFFa-CS nº 26 de 16 de fevereiro de 2006

“Dispõe sobre a realização de audiometria por fonoaudiólogos.”

Em virtude da solicitação da Exma. Sra. Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, sobre questionamentos a ela levados, referente a competência que o fonoaudiólogo possui para realização de audiometria sem a avaliação prévia do médico, vimos pelo presente, esclarecer alguns pontos de nossa área de atuação.

Considerando:

Que o fonoaudiólogo é profissional da área da saúde regulamentado pela Lei Federal nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981;

Que a mesma Lei, em seu artigo 4º determina que é competência do fonoaudiólogo atuar na avaliação e dar parecer acerca da audição;

Que o exame denominado audiometria, destinado ao diagnóstico do funcionamento auditivo, não é invasivo;

Que o exame de audiometria é solicitado por muitos profissionais da área da saúde e da educação, e que sua solicitação não é exclusiva do médico;

Somos de parecer que é da competência do profissional fonoaudiólogo executar o exame de audiometria em pacientes que procuram seus serviços, mesmo que estes não tenham passado por consulta prévia com o médico, uma vez que a execução do procedimento não é invasiva e não acarreta danos ao paciente.

Após a realização do exame, constatando-se alteração auditiva, o paciente deve ser encaminhado ao médico especialista.

Ana Elvira Barata Fávoro
Presidente da Comissão de Saúde

Angela Ribas

Giselle de Paula Teixeira

Hyrana Frota Cavalcante

Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira

Nadia Maria Lopes de L. e Silva

Parecer aprovado na 88ª Sessão Plenária Ordinária do CFFa

